



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048422-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO MARCEL PIO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados DIRETOR DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO e CORREGEDOR DIRETOR DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 2048422-98.2025.8.26.0000

Agravante: **FABIO MARCEL PIO DE JESUS**

Agravado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO**

Interessado: **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO DETRAN e CORREGEDOR DIRETOR DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.933

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO

DE SEGURANÇA — Agravo contra indeferimento de liminar que buscava autorização judicial para licenciamento e exclusão de bloqueio administrativo sobre veículo — Decisório que merece subsistir - Decisão passível de revisão apenas em casos de ilegalidade, teratologia ou nulidade insanável — Hipóteses não configuradas — Documentação acostada que não comprova ausência de informação ao autor sobre o motivo do bloqueio — Pedido liminar limitado ao desbloqueio e licenciamento, sem incluir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisição de informações – Natureza satisfativa da medida que exige prévio contraditório – Inviabilidade de concessão liminar – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO MARCEL PIO DE JESUS contra a r. decisão de fls. 27/28 que, nos autos de mandado de segurança nº 1100664-23.2024.8.26.0053, impetrado em face de suposto ato coator proferido pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN e CORREGEDOR DIRETOR DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu liminar que pleiteava a autorização para licenciamento do veículo objeto dos autos, relacionado ao veículo indicado na exordial, com a exclusão do bloqueio administrativo sobre o bem.

O agravante sustenta, em síntese, que a verossimilhança das alegações foi amplamente demonstrada nos autos, evidenciando a dificuldade em obter informações sobre as restrições que incidem sobre o veículo. Essa situação impossibilita o agravante de se defender adequadamente da penalidade injusta que lhe foi imposta. Além disso, argumenta que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, uma vez que a restrição administrativa compromete o pleno exercício da propriedade, impedindo-o de realizar o licenciamento do veículo, de circular livremente e, principalmente, de sanar o problema. Ao final, solicita a atribuição de efeito ativo, requerendo que seja determinada a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de licenciamento do veículo objeto dos autos, com a previsão de recurso subsequente (fls. 01/09).

Agravo tempestivo, preparado e regularmente processado, sem o deferimento do pedido liminar (fls. 23/26).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta pela parte agravada (fl. 36).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Na hipótese em análise, o agravante interpõe recurso contra decisão que indeferiu o pedido liminar, o qual visava à autorização judicial para proceder ao licenciamento do veículo descrito na petição inicial, bem como à exclusão do bloqueio administrativo incidente sobre o referido bem.

Alega que, ao tentar realizar o licenciamento em 2022, constatou a existência de uma “Restrição Administrativa” sobre o veículo. Desde então, vem buscando obter informações acerca da origem e do motivo do referido bloqueio, contudo, até o presente momento, não obteve qualquer resposta dos órgãos competentes.

Pois bem.

Para que seja deferido o pedido de antecipação da tutela é necessário que seja cumprido o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual, pela excepcionalidade da medida, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, é cediço que esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação e, ainda, dos requisitos elencados no art. 300 do CPC de 2015.

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial....

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni juris* exigido para a cautelar (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

No caso em tela, a decisão, restrita ao indeferimento do pedido liminar, não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica.

Além disso, cediço que as liminares são deferidas “*com base no juízo de probabilidade de que a afirmação provada não será demonstrada em contrário pelo réu*” (Marinoni, Luiz Guilherme, in A Antecipação de Tutela, 8ª ed., Malheiros, 2004, p.34).

No caso em apreço, embora as alegações apresentadas pela parte agravante mereçam consideração, verifica-se que, com base apenas nos documentos juntados aos autos, não é possível afirmar, com o grau de certeza exigido, que o autor não tenha sido devidamente informado sobre os motivos do bloqueio administrativo incidente sobre o bem.

Ademais, observa-se que o pedido liminar se limita ao desbloqueio do veículo e à emissão do respectivo licenciamento, não incluindo, portanto, a solicitação de informações que, supostamente, estariam sendo negadas pela autoridade impetrada.

Diante disso, considerando-se o caráter satisfativo do pedido liminar, mostra-se imprescindível aguardar a instauração do contraditório, a fim de melhor elucidar os fatos.

Logo, de rigor o não provimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos termos em que proferida pelo nobre Juízo monocrático.

Ademais, não são convenientes maiores digressões a respeito das demais matérias lançadas nas razões do agravo, ainda que se trate de questões de ordem pública, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, observando-se que seu exame pode exigir dilação

probatória.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator